



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2017
(Do Sr. Lindomar Garçon e outros)**

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, integrante da carreira policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com a administração pública do ex-Território do Estado de Rondônia, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-293/2016.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, do ex-Território Federal de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública do ex-Território ou de prefeituras nele localizadas, ou a condição de servidor celetista ou estatutário ou de policial, civil ou militar, admitido pelo Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado em 22 de dezembro de 1981 até 22 de dezembro de 1991, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com a administração pública do ex-Território, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no caput, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação do Estado em 22 de dezembro de 1981, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Não caracteriza perda dos direitos à transposição aos quadros em extinção da administração federal a investidura em novo cargo ou emprego público no mesmo ente federativo, mediante concurso público, dos serviços contratados no período compreendido entre a instalação do Estado até a data de fim da tutela do Estado à União – 22 de dezembro de 1991.

§ 4º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo prestarão serviços ao Estado ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo o Estado, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 6º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no caput deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, 90 (noventa) dias.

§ 7º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal do Estado de Rondônia, farão jus à percepção de todas as 4 gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município. ” (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 89 do ADCT da Constituição Federal, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. art. 89 do ADCT da Constituição Federal, deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 4 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1991, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia, até 1991, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência quando da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2016 foi aprovada no Senado a PEC nº 003, de 2016, que alterava o artigo o 31 da Emenda Constitucional de nº 19, de 1998, e que atualmente tramita nessa casa sob o nº 199, de 2016, para que os servidores da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que foram integrados ao quadro em extinção da administração Pública Federal, tenham direito a equiparação salarial com os servidores federais. Infelizmente, não se pôde incluir nessa proposta os servidores do Estado de Rondônia, tendo em vista que eles não são regidos pela mesma disposição jurídica e sim pelo artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido a presente PEC se faz necessária para corrigir essa falha, modificando o dispositivo do ADCT, adicionando, equiparando e incluindo no quadro em extinção da administração pública federal, os servidores, empregados públicos do ex-Território de Rondônia, os aposentados e

pensionista - os quais foram negados os direitos na transposição -, garantindo assim isonomia, já que a tramitação se encontra avançada para os funcionários do Estado de Amapá e Roraima.

É preciso se fazer justiça a esses funcionários que auxiliaram enormemente no período de transição do ex-Território para o atual Estado de Rondônia e que merecem essa equiparação e inclusão no quadro em extinção da administração pública federal. Fazer justiça também aos direitos daqueles que foram investidos em novo cargo ou emprego público, mediante concurso, após 15 de março de 1987, e que possuem as mesmas prerrogativas.

Isso posto, peço a solidariedade e apoio aos nobres pares nessa questão tão delicada para o grande Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado Lindomar Garçon



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0303/2017

Autor da Proposição: LINDOMAR GARÇON E OUTROS

Data de Apresentação: 15/02/2017

Ementa: altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, integrante da carreira policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com a administração pública do ex-Território do Estado de Rondônia, inclusive suas prefeituras, na fase de instação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	018
Fora do Exercício	002
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALAN RICK	PRB	AC
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
17	ANGELIM	PT	AC
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP

20	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
21	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
22	ARNALDO JORDY	PPS	PA
23	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
24	ÁTILA LINS	PSD	AM
25	ÁTILA LIRA	PSB	PI
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
28	BETO ROSADO	PP	RN
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
31	CABO SABINO	PR	CE
32	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
35	CARLOS MANATO	SD	ES
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
41	CÉSAR HALUM	PRB	TO
42	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
43	CHICO LOPES	PCdoB	CE
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
46	COVATTI FILHO	PP	RS
47	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
52	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
53	DIEGO GARCIA	PHS	PR
54	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
55	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	ERIKA KOKAY	PT	DF
59	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
60	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
65	FRANKLIN LIMA	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GENECIAS NORONHA	SD	CE
68	GEORGE HILTON	PSB	MG

69	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	HUGO MOTTA	PMDB	PB
75	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
78	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
79	JORGE SOLLA	PT	BA
80	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
95	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
96	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
97	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
98	LUIZ COUTO	PT	PB
99	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	LUIZIANNE LINS	PT	CE
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO MAIA	PT	RS
106	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
107	MARCON	PT	RS
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
113	MILTON MONTI	PR	SP
114	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON MEURER	PP	PR
117	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
120	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
121	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
123	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
124	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
125	PAULO FREIRE	PR	SP
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
127	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
128	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
129	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
130	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
131	RENATO MOLLING	PP	RS
132	RENZO BRAZ	PP	MG
133	RICARDO IZAR	PP	SP
134	ROBERTO ALVES	PRB	SP
135	ROBERTO BRITTO	PP	BA
136	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
137	ROBERTO SALES	PRB	RJ
138	ROCHA	PSDB	AC
139	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
140	RONALDO CARLETTO	PP	BA
141	RONALDO FONSECA	PROS	DF
142	RONALDO LESSA	PDT	AL
143	RÔNEY NEMER	PP	DF
144	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
145	RUBENS OTONI	PT	GO
146	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
147	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
148	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
149	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
150	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
159	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
160	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
161	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
162	VICENTINHO	PT	SP
163	VICTOR MENDES	PSD	MA
164	VINICIUS GURGEL	PR	AP
165	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
166	WALTER ALVES	PMDB	RN

167	WLADIMIR COSTA	SD	PA
168	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
169	ZÉ CARLOS	PT	MA
170	ZÉ GERALDO	PT	PA
171	ZÉ SILVA	SD	MG
172	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles

admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos*)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos*)

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos*)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 6º Os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978,

cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO